

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 018.268/2018-8 Fiscalização n. 222/2018

Relator: Walton Alencar Rodrigues

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Despacho de 04/06/2018 do Min. Walton Alencar Rodrigues (TC 015.426/2018-1)

Objeto da fiscalização: Recursos decorrentes de precatórios do Fundef

Ato de designação: Portaria de designação-planejamento - Sec-PE 533/2018, de 07/06/2018 (peça 1)
Portaria de alteração - Sec-PE 1368/2018, de 05/12/2018 (peça 4)

Período abrangido pela fiscalização: De 01/01/2005 a 09/11/2018

Composição da equipe: Maurício Pereira Cavalcante - matr. 3506-8 (Coordenador)
Milton de Oliveira Santos Junior - matr. 3140-2

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco (184 Municípios)

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidade técnica):

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: UILSON DE MOURA FRANCA

cargo: Prefeito do Município de Camocim de São Félix

período: De 01/01/2013 a 31/12/2016

Outros responsáveis: vide peça: “Rol de responsáveis”

PROCESSOS CONEXOS

- TC 031.649/2016-5

- TC 031.796/2017-6

Resumo

A presente auditoria teve por objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foram utilizados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, observando-se a vedação a pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, bem como o afastamento da subvinculação estabelecida no art.22 da Lei 11.494/2007, em observância ao item 9.1.2.1 do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar.

Para tanto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

Questão 2: Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

Questão 3: Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

Questão 4: Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

Subquestão 4.1) Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito?

Subquestão 4.2) Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelos Municípios?

Subquestão 4.3) Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que a complementação da União foi a menor do devido?

A equipe de auditoria, após análise dos dados/informações apurados, apresentou os seguintes achados de auditoria: os recursos dos precatórios judiciais não foram depositados em conta específica; e pagamentos de honorários advocatícios foram realizados com recursos dos precatórios do Fundef.

As propostas de encaminhamento incluem: determinação à SEC/PE para a constituição de processos apartados de Tomada de Contas Especial, para fins de devolução de valores de honorários advocatícios pagos indevidamente com recursos dos precatórios do Fundef e audiência do gestor que não depositou os recursos provenientes dos precatórios judiciais do Fundef em conta vinculada ao referido fundo e nem em conta específica.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização espera-se garantir que os recursos dos precatórios do Fundef sejam destinados exclusivamente à área da educação, conforme prevê a lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais, bem como adotar as providências cabíveis no sentido do ressarcimento pelos pagamentos irregulares de honorários contratuais advocatícios.



Sumário

I. Apresentação	Erro! Indicador não definido.
II. Introdução	4
II.1. Deliberação que originou o trabalho	4
II.2. Visão geral do objeto	6
II.3. Objetivo e questões de auditoria	10
II.4. Metodologia utilizada	10
II.5. Limitações de Auditoria	11
II.6. Volume de recursos fiscalizados	12
II.7. Benefícios estimados da fiscalização	13
II.8. Processos conexos	13
III. Achados de auditoria	14
III.1. Pagamentos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef	14
III.2. Os recursos dos precatórios judiciais não foram depositados em conta vinculada ao Fundef e nem em conta específica.	21
IV. Análise dos comentários dos gestores	21
V. Conclusão	21
VI. Proposta de encaminhamento	22
APÊNDICE A - Matriz de Achados	34
APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização	41

I. Apresentação

1. A presente fiscalização, autorizada mediante Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar, abrange municípios das Unidades da Federação (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG) que tenham sido contemplados com verbas oriundas de pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, tendo como objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, se fora observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, bem como se fora afastada a subvinculação estabelecida no artigo 22, da Lei 11.494/2007.
2. Participaram da referida fiscalização as seguintes unidades regionais do TCU: Sec-AL, Sec-AM, Sec-BA, Sec-CE, Sec-MA, Sec-MG, Sec-PA, Sec-PB, Sec-PE, Sec-PI, Sec- RN e Sec-SE. O trabalho teve a coordenação geral das Sec do Piauí e do Maranhão, tendo apoio técnico e operacional da SecexEducação.
3. Além das unidades regionais do TCU, com base em acordos de cooperação, o trabalho teve o apoio dos Tribunais de Contas Estaduais (nos estados de Alagoas, Amazonas, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe) e dos Tribunais de Contas dos Municípios (nos estados da Bahia, Ceará e Pará).
4. Os relatórios decorrentes dos trabalhos de fiscalização foram realizados individualmente por cada uma das unidades participantes. Neste relatório específico, trata-se de fiscalização de orientação centralizada (FOC) acerca da aplicação de recursos recebidos por municípios pernambucanos mediante precatórios judiciais do Fundef.
5. A fiscalização é decorrente do despacho do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, nos autos do processo TC 015.426/2018-1.
6. O relatório de fiscalização decorrente dos trabalhos realizados pela Sec-PE, com base nos trabalhos de campo e em análise documental referente aos municípios pernambucanos que receberam efetivamente recursos dos precatórios do Fundef, contém além da introdução - deliberação que originou o trabalho, a visão geral do objeto, objetivo e questões de auditoria, metodologia utilizada, limitações, volume de recursos fiscalizados e benefícios da fiscalização -, achados de auditoria, conclusão e propostas de encaminhamento.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

7. Esta auditoria de conformidade, realizada na sistemática de FOC, é decorrente de Despacho de 4/6/2018 do Ministro Walton Alencar (TC 015.426/2018-1), tendo por finalidade avaliar a efetiva aplicação dos recursos objeto dos precatórios do Fundef junto a mais de 300 municípios dos Estados do MA, PI, CE, PE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, PA, AM e MG, no período compreendido entre 11/6/2018 a 9/11/2018.

8. As razões que motivaram esta auditoria foram:

Risco: a utilização de recursos de precatórios do Fundef, devidos por força da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno pela União, em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive pagamentos de honorários advocatícios, consiste em afronta à norma legal e deve ser combatida pelo TCU e pelos demais



Órgãos integrantes da Rede de Controle, cabendo registrar que em alguns casos já apurados (MA e PI), constatou-se:

- a) a celebração de contratos por municípios no Estado do Maranhão e Piauí mediante inexigibilidade de licitação, sem a presença dos requisitos legais autorizadores insculpidos no art. 25 da Lei 8.666/1993, e sem a necessária competitividade;
- b) pactuação de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei 8.666/1993;
- c) previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade, em desacordo ao previsto no subitem 9.4.4 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário.

Assim, a utilização dos recursos recebidos sem prévia autorização legislativa, com fortes indícios de montagem de procedimentos licitatórios e impropriedades na execução física das obras evidenciam o elevado risco de desvio dos referidos recursos nos municípios beneficiados.

Oportunidade: dar cumprimento à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário:

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

Em razão da pulverização dos recursos de precatórios do Fundef em diversos Estados e Municípios no país, afigura-se apropriada, para a fiscalização dos referidos recursos, a atuação do TCU por meio de auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas Estaduais ou Tribunal de Contas dos Municípios, em cada Estado no qual haja previsão de recebimento de recursos de precatórios do Fundef, uma vez que a competência para a fiscalização dos referidos recursos, conforme apontado nos Acórdãos 1824 e 1962/2017-TCU-Plenário, é desta Corte de Contas e, de modo concorrente, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. A auditoria coordenada possibilitaria, ainda, a ampliação da amostra objeto da auditoria, uma vez que os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, como é sabido, possuem, em quantidade, maior força de trabalho que as Secretarias do TCU nos Estados.

Materialidade: Em decorrência do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0, na qual a União foi condenada a recompor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) em diversos Estados, entre os anos de 1998 a 2006, em virtude da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), que se deu em 1/7/2015, a União adquiriu passivo jurídico no valor total de R\$ 91.610.990.008,85 [valores atualizados até agosto de 2017].

Relevância: Averiguar se os recursos estão sendo destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, já que os recursos são decorrentes de precatórios do extinto Fundef, devendo, pois, ser aplicados consoante as normas estabelecidas pelo Fundeb, que substituiu o Fundef, conforme preconizado no subitem 9.2 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário.



Benefício potencial: Espera-se, por meio da realização desta auditoria com foco na efetiva aplicação dos recursos federais objeto dos precatórios do Fundef, garantir que os referidos recursos sejam destinados exclusivamente à área de educação, conforme prevê a lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais.

II.2. Visão geral do objeto

9. Os recursos do antigo Fundef, atualmente Fundeb, inclusive aqueles referentes à complementação da União, são destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 2º da Lei 9.424/1996 [no caso do Fundef], e art. 21 da Lei 11.494/2007 [no caso do Fundeb]. Neste sentido, a utilização de recursos de precatórios do Fundef, devidos por força da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno pela União, em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive pagamentos de honorários advocatícios, consiste em afronta à norma legal e deve ser combatida pelo TCU e pelos demais órgãos integrantes da Rede de Controle.

10. O art. 6º da Lei 9.424/1996 definiu o padrão de valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que em nenhum município do Brasil o custo unitário por aluno do Ensino Fundamental fosse inferior ao piso do VMAA, conforme segue:

Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. [revogado pela Lei 11.494/2007]

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. [revogado pela Lei 11.494/2007]

11. Nos municípios em que as receitas que compõem o Fundo não fossem suficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno, a União complementaria com aporte de recursos [complementação da União].

12. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei 9.424/1996, a União optou por aplicar, no período de 1998 a 2006, índice de correção monetária sobre os valores repassados ao Fundef em 1997. O descumprimento do dispositivo legal resultou no subdimensionamento do valor mínimo anual por aluno (VMAA) desde janeiro de 1998 até dezembro de 2006.

13. O Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, buscou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, que criou o Fundef, de modo que a União fosse obrigada a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fins de complementação de recursos do Fundo.

14. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao deliberar sobre a referida matéria, por meio de sua Terceira Turma, assim decidiu:

Administrativo – processual civil – educação – ação civil pública – competência – fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério - Fundef – complementação de recursos pela união – valor mínimo anual por aluno (VMAA) – média nacional – não ocorrência de danos morais coletivos – não cabimento de honorários em favor do Ministério Público Federal.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.

2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.

3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia



desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.

4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.

5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

6. Precedente do e. STJ.

7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativo da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.

8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.

9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

15. Em decorrência do trânsito em julgado da referida ação, que se deu em 1º de julho de 2015, a União adquiriu passivo jurídico no valor total de R\$ 91.610.990.008,85 [valores atualizados até agosto de 2017], conforme Parecer Técnico-MPF 123/2017 da Procuradoria da República em São Paulo.

16. Os municípios beneficiados com a decisão judicial na Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 e em outras de mesmo objeto promoveram [e ainda promovem] contra a União execução que busca o pagamento das diferenças devidas e não repassadas em época própria a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundef, que se dá mediante a inscrição e posterior pagamento de precatórios pela Justiça Federal.

17. Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na qual a União objetiva desconstituir a condenação imposta na Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0, o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza concedeu tutela cautelar e suspendeu liminarmente as execuções baseadas nas diferenças do Fundef, conforme segue, "*ipsis litteris*":

Cumpra aos Prefeitos patrocinar a defesa dos interesses de alunos e professores. Todavia, estão procurando o endividamento bilionário desnecessário, para remunerar escritórios de advocacia.

Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

18. Impende consignar que as ações de conhecimento (não derivadas da ACP 1999.61.00.050616-0) continuam tramitando normalmente, sem qualquer restrição.

19. O Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 005.506/2017-4, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerou inteiramente procedente representação formulada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão, acerca de possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas de pagamento de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação devida pela União, no âmbito do extinto Fundef.

20. No âmbito da aludida representação, este Tribunal proferiu o Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, *in verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la inteiramente procedente;



9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;



9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no *caput* do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016), bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;

9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA), ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;

9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;

9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:

9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;

9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados.

21. Posteriormente, após análise dos embargos de declaração opostos contra o r. Acórdão, o Tribunal proferiu o Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, conforme segue:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal no Piauí (MPF-PI), pela Procuradoria da União no Piauí (AGU-PI) e pela Controladoria Geral da União no Piauí (CGU-PI);

9.2. dar provimento ao embargos para sanar as falhas identificadas por meio das seguintes medidas:

9.2.1. esclarecer a todos os interessados que:

9.2.1.1. o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas;

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.2.2. conferir efeitos infringentes ao presente recurso para conferir a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;"



9.3. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais – CSPM, e pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Piauí – FESSPMEPI, apenas na parte em que alega contradição a respeito da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 e, no mérito, negar-lhes provimento.

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes bem como aos demais órgãos e entidades notificados do inteiro teor do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

22. No mesmo sentido, em recente decisão no âmbito do Recurso Especial 1.703.697-PE (Relator: Ministro Og Fernandes), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou posição no sentido de que as verbas destinadas à complementação da União ao Fundef, com destinação exclusiva em favor do ensino, não podem ser objeto de destaque para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

23. Os principais normativos legais acerca do objeto fiscalizado incluem o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Lei 9.424/1996 (Lei do Fundef) e a Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb).

II.3. Objetivo e questões de auditoria

24. A presente auditoria teve por objetivo avaliar a efetiva aplicação dos recursos federais objeto de precatórios alusivos às diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) por parte dos municípios já contemplados.

25. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos dos precatórios do Fundef estão sendo aplicados de acordo com as diretrizes definidas no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria que compõem a matriz de planejamento:

a) Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

b) Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

c) Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

d) Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

d.1) Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito?

d.2) Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelos Municípios?

d.3) Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que a complementação da União foi a menor do devido?

II.4. Metodologia utilizada

26. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280/2010, alterada pela Portaria-TCU 168/2011), com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26/2009), com as Orientações para Auditoria de Conformidade, regulamentadas mediante a Portaria-Adplan 1/2010, e as Orientações para Fiscalização de Orientação Centralizada, aprovadas por meio da Portaria-Adplan

2/2010.

27. Na fase de planejamento foi realizado workshop em Brasília, com representantes de todas as equipes das unidades técnicas orientadoras, das unidades executoras da FOC e da SecexEducação, para apresentação e discussão da matriz de planejamento preliminar e dos papéis de trabalho que seriam utilizados no decorrer da fiscalização, com vistas à aplicação dos procedimentos de exame na documentação relativa aos recursos dos precatórios do Fundef.

28. Ainda na fase de planejamento foi realizado painel de referência em Brasília, que contou com a participação de membros e servidores da AGU, MPF, CGU, CJF, FNDE, TCEs/TCMs, MPEs e MPContas. Na oportunidade, foram apresentadas informações por parte dos representantes de cada instituição e travados debates sobre os subtemas dos “honorários advocatícios” e da “subvinculação” alusivos aos precatórios do Fundef, o que propiciou uma compreensão mais aprofundada acerca da matéria, bem como fomentou a troca de experiências no tocante às atuações específicas de cada instituição.

29. Realizou-se, ainda, painel de achados em São Luís/MA no final da fase de execução, oportunidade na qual as equipes de auditoria do TCU e dos TCE/TCM apresentaram os principais achados apurados, tendo sido discutidas as propostas de encaminhamento relacionadas às irregularidades constatadas.

30. Cabe registrar que, em razão da pulverização dos recursos de precatórios do Fundef em diversos Estados e Municípios no país, entendeu-se apropriada, para a fiscalização da aplicação dos referidos recursos, a atuação do TCU por meio de auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas Estaduais ou Tribunal de Contas dos Municípios, em cada Estado no qual haja previsão de recebimento de recursos de precatórios do Fundef, uma vez que a competência para a fiscalização dos referidos recursos, conforme apontado nos Acórdãos 1824 e 1962/2017-TCU-Plenário, é desta Corte de Contas e, de modo concorrente, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

31. Procedeu-se à análise documental obtida por meio de diligências, bem como inspeção *in loco* na sede de nove municípios definidos a partir de amostra que, na fase de planejamento, foram identificados como tendo recebido precatórios do Fundef (municípios de Bezerros, Barra de Guabiraba, Jupi, Calçado, Garanhuns, Canhotinho, Palmeirina, Correntes e Camocim de São Félix), a fim de verificar a correlação das despesas relacionadas pelas municipalidades e sua real aplicação.

32. Para a constituição da amostra dos municípios que seriam visitados na fase de execução da auditoria foram considerados pelas unidades técnicas executoras, na medida do possível, os critérios de materialidade, risco, oportunidade, além da localização dos municípios, uma vez que o Estado de Pernambuco é muito extenso.

33. Após a realização dos trabalhos de campo, cada secretaria regional produziu as respectivas matrizes de achados e as apresentou por ocasião do painel de achados às equipes de auditoria das demais unidades executoras da FOC e da SecexEducação, oportunidade na qual se buscou uniformização de entendimentos e propostas de encaminhamento.

II.5. Limitações de Auditoria

34. As principais limitações consubstanciaram-se na dificuldade em se obter informações acerca dos processos de contratação dos escritórios de advocacia pelos municípios para o pleito dos recursos de precatórios do Fundef, bem como os documentos referentes aos precatórios, o que foi conseguido, principalmente, a partir de informações prestadas pelo TRF5. Cabe ressaltar que, devido ao grande número de municípios que receberam precatórios em Pernambuco (42 municípios), frente à reduzida equipe de fiscalização (inicialmente integrava a equipe apenas um auditor do TCU e um auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), sendo depois outro do TCU integrado à equipe



na fase de execução, mas não até a fase final de relatório) e ao tempo limitado, não foi possível examinar todas as informações dos municípios. Dessa forma, visando não inviabilizar o presente trabalho de auditoria, não foi analisado, principalmente, se houve despesas na área de educação com recursos dos precatórios do Fundef que não se enquadraram em manutenção e desenvolvimento do ensino, em virtude da quantidade de processos de pagamento a ser analisada, e se houve a utilização desses precatórios para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica.

35. E ainda tem que ser levado em consideração o fato de os municípios, em sua grande maioria, não fornecerem as informações de forma completa, alegando, em alguns casos, que houve mudança do gestor do município e que, devido à contratação dos escritórios de advocacia ter se dado há muito tempo, não dispunha mais de documentos comprobatórios.

36. Cabe destacar ainda como fator limitador, as divergências relativas à execução financeira dos precatórios do Fundef, pois, em alguns casos, houve a expedição dos precatórios, mas os recursos restam bloqueados em decorrência de decisões judiciais ou aguardam a compensação de dívidas tributárias dos municípios. E ainda, como limitação do trabalho de fiscalização, pode-se citar a não conclusão do relatório desenvolvido pelo TCE/PE.

37. Em relação à questão dos pagamentos a profissionais da educação com recursos do Fundef, cabe informar, até de forma a atenuar as limitações impostas a essa auditoria, que, em discursões mantidas entre a coordenação da FOC e as equipes que a integram, foi decidido que o marco temporal da irregularidade relativa à subvinculação seria a data da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário - 20/7/2018, e, como, em rápida análise realizada por esta equipe de auditoria, constatou-se que os pagamentos efetuados aos professores são anteriores à referida data, não haveria, por via de consequência, proposta de encaminhamento no sentido de responsabilizar os gestores por tais despesas. E por fim, impende relevar, também com o intuito de apresentar atenuação das limitações acima, que o referido TCE está realizando auditorias em vários municípios com o objetivo de analisar a regularidade da aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do Fundef.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

38. O volume total de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 225.803.607,83, que se refere ao somatório dos precatórios recebidos pelos municípios auditados, conforme relacionados abaixo.

Município de Bezerros/PE: R\$ 4.604.699,05;
Município de Camocim de São Félix/PE: R\$ 7.422.722,00;
Município de Canhotinho/PE: R\$ 12.066.551,64;
Município de Garanhuns/PE: R\$ 27.961.466,34;
Município de Brejo da Madre de Deus/PE: R\$ 26.054.670,72;
Município de Capoeiras/PE: R\$ 2.499.121,61;
Município de Lajedo/PE: R\$ 14.684.049,95;
Município de Vertentes/PE: R\$ 7.625.840,49;
Município de Barra de Guabiraba/PE: R\$ 2.721.733,46;
Município de Belo Jardim/PE: R\$ 21.795.599,04;
Município de Custódia/PE: R\$ 23.171.429,19;
Município de Panelas/PE: R\$ 14.438.307,07;



Município de Calçado/PE: R\$ 5.786.424,05;
Município de Jucati/PE: R\$ 8.683.978,28;
Município de Correntes/PE: R\$ 13.067.069,87;
Município de Jupi/PE: R\$ 12.455.484,23;
Município de Casinhas/PE: R\$ 11.068.495,79.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

39. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a aplicação correta dos recursos dos precatórios do Fundef exclusivamente na função educação do município, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais, bem como o ressarcimento pelo pagamento de honorários contratuais advocatícios com tais recursos.

II.8. Processos conexos

40. Os seguintes processos são conexos a este processo:

40.1 **TC 031.796-2017-6** - esse processo encontra-se em andamento na SEC/PE e refere-se a monitoramento do TC 005.506/2017-4, em relação ao cumprimento aos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário). Esse processo foi autuado de acordo com o Memorando-Circular-SecexEducação 16/2017.

40.2. **TC-031.649/2016-5** - esse processo está apensado aos presentes autos, por força do item 1.7.1 do Acórdão 2814/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

40.2.1 Esse processo trata de denúncia sobre possíveis irregularidades perpetradas pela prefeitura municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE na destinação de parte dos recursos provenientes de precatórios do Fundef para pagamento de profissionais da educação básica desse município.

40.2.2 Considerando que a Questão 4 da matriz de planejamento para o processo ora examinado está intimamente relacionada com essa denúncia, vez que trata da destinação de precatórios recebidos para pagamentos de remuneração a profissionais da educação básica, o Tribunal determinou o apensamento desse processo aos presentes autos para que fosse apreciada a suposta irregularidade anunciada pelo denunciante.

40.2.3 Na resposta do Município do Cabo de Santo Agostinho à requisição do Tribunal, o prefeito da municipalidade asseverou que realmente utilizou recursos de precatórios do Fundef para realizar pagamento a professores em dezembro de 2016, no montante de R\$ 18.531.956,11 (evidência 44), anexando os empenhos liquidados e pagos (evidência 42-43).

40.2.4 Como já exposto anteriormente, concernente a essa questão dos pagamentos a profissionais da educação com recursos do Fundef, foi decidido, pela coordenação da FOC juntamente com as equipes de auditoria que a integram, que o marco temporal da irregularidade relativa à subvinculação seria a data da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, ou seja, 20/7/2018.

40.2.5 Haja vista a informação prestada pelo prefeito do mencionado município, bem como os empenhos anexados, constatou-se que as despesas com os professores são anteriores à data acima, não havendo, por conseguinte, proposta de encaminhamento no sentido de responsabilizar os gestores por tais despesas.

III. Achados de auditoria

III.1. Pagamentos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef

III.1.1. Tipificação:

41. Irregularidade grave.

III.1.2. Situação encontrada:

42. Constatou-se a ocorrência de pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais com recursos dos precatórios do Fundef a escritórios advocatícios ou a profissionais advogados que atuaram nos autos representando os municípios abaixo relacionados, por meio de destaque judicial, configurando irregularidade na destinação de recursos constitucionalmente vinculados à educação.

43. Foi observada essa irregularidade para os seguintes municípios: Garanhuns/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Capoeiras/PE, Belo Jardim/PE, Bezerros/PE, Camocim de São Félix/PE, Canhotinho/PE, Vertentes/PE, Barra de Guabiraba/PE, Lajedo/PE, Custódia/PE, Panelas/PE, Calçado/PE, Jucati/PE, Correntes/PE, Jupi/PE e Casinhas/PE.

44. Por meio da análise documental obtida em diligências consubstanciadas por ofícios assinados tanto pelo TCU quanto pelo TCE/PE (Evidências 30-31), bem como na inspeção *in loco* na sede em alguns municípios, definiu-se aqueles municípios que receberam precatórios e que utilizaram esses recursos no pagamento de escritórios advocatícios ou advogados. Devido a muitas inconsistências nas informações obtidas, na maioria das vezes, em razão de o município não fornecer de forma completa os documentos comprobatórios, solicitou-se ao Tribunal Regional Federal de 5ª Região (TRF5) informações oficiais acerca dos precatórios do Fundef.

45. Com suporte probatório na planilha encaminhada pelo TRF5, elaborada por meio do Sistema Informatizado Esparta, identificaram-se os precatórios destinados aos municípios pernambucanos e os seus respectivos advogados, decorrentes de processos judiciais impetrados na justiça federal. De posse disso, nos próprios sistemas do TRF5, obtiveram-se os documentos dos precatórios propriamente ditos, de forma a servir de corroborar as evidências da prática dessa irregularidade (evidências 7-8). Além disso, os contratos celebrados pelos municípios com os advogados foram juntados ao processo, bem como as respostas aos ofícios de diligência acima mencionados.

46. Tendo como base essas informações, elaborou-se a planilha abaixo, por município, com as informações dos beneficiários dos precatórios (escritórios/advogados), do seu valor, da data-base desse precatório para efeito de atualização monetária, e do processo judicial originário:

Município	Precatório	Processo Originário	Valor do precatório	Data-base	Escritório advocatício /advogado	CPF/CNPJ
Garanhuns	104215/PE	0000081402 0074058305	2.796.146,63	10/5/2013	Roberto Gilson Raimundo Filho	021.062.064-10
Brejo da Madre de Deus	105267/PE	0000937812 0054058302	5.159.340,74	31/10/2012	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	35.542.612/000 1-90
	105266/PE	0000937812 0054058302	257.967,04	31/10/2012	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	35.542.612/000 1-90
Capoeiras	98287/PE	0000447162 0064058305	2.439.017,33	31/3/2011	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica	05.346.281/000 1-52
Belo Jardim	98977/PE	0000979962 0064058302	207.239,83	13/4/2012	Roberto Gilson Raimundo Filho	021.062.064-10



Bezerros	97188/PE	0012847092 0084058300	920.939,81	30/11/2011	Moura & Carriço Advogados	08.274.238/000 1-17
Camocim de São Félix	100865/PE	0000246962 0074058302	735.312,79	31/10/2012	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico	07.038.997/000 1-18
	95657/PE	0000246962 0074058302	69.594,09	13/1/2012	Roberto Gilson Raimundo Filho	021.062.064-10
Canhotinho	159367/PE	0001237972 0064058305	2.244.378,61	5/6/2017	Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados	08.683.296/000 1-02
	159368/PE	0001237972 0064058305	168.931,72	5/6/2017	Queiroz Cavalcanti Advocacia	02.636.065/000 1-53
Vertentes	142499/PE	0000993172 0054058302	1.525.168,10	16/8/2013	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	35.542.612/000 1-90
Barra de Guabiraba	98403/PE	0017937322 0074058300	517.250,36	31/3/2012	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico	07.038.997/000 1-18
	98732/PE	0017937322 0074058300	5.981,16	31/8/2012	Roberto Gilson Raimundo Filho	021.062.064-10
Lajedo	98217/PE	0000185952 0084058305	2.936.809,99	30/9/2012	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico	07.038.997/000 1-18
Custódia	159417/PE	0000799142 0054058303	1.895.844,20	5/9/2013	Ferraz e Oliveira Advogados Associados	04.355.437/000 1-07
	159417/PE	0000799142 0054058303	1.263.896,14	5/9/2013	Henrique Carvalho Advogados Associados	10.833.351/000 1-37
	159417/PE	0000799142 0054058303	210.649,36	5/9/2013	Lima, Marinho Pontes e Vasconcelos Advogados	06.014.214/000 1-01
	159417/PE	0000799142 0054058303	842.597,43	5/9/2013	Queiroz Cavalcanti Advocacia	02.636.065/000 1-53
	159418/PE	0000799142 0054058303	603.931,70	5/9/2013	Queiroz Cavalcanti Advocacia	02.636.065/000 1-53
	159419/PE	0000799142 0054058303	603.931,70	5/9/2013	Ferraz e Oliveira Advogados Associados	04.355.437/000 1-07
	159420/PE	0000799142 0054058303	751.175,60	5/9/2013	Henrique Carvalho Advogados Associados	10.833.351/000 1-37
	159421/PE	0000799142 0054058303	147.454,55	5/9/2013	Lima, Marinho Pontes e Vasconcelos Advogados	06.014.214/000 1-01
Panelas	143178/PE	0001310442 0074058302	2.750.153,73	30/6/2012	Roberto Gilson Raimundo Filho	021.062.064-10
	143179/PE	0001310442 0074058302	687.538,43	30/6/2012	Raimundo & Capela Consultoria Jurídica	07.038.997/000 1-18
Calçado	97064/PE	0000044132 0074058305	1.157.284,81	19/6/2012	Roberto Gilson Raimundo Filho	021.062.064-10
Jucati	108205/PE	0001407152 0054058302	1.736.795,66	31/7/2013	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica S/C	05.346.281/000 1-52
Correntes	140903/PE	0001408972 0054058302	2.587.538,59	31/1/2014	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica S/C	05.346.281/000 1-52
	140904/PE	0001408972 0054058302	129.376,93	31/1/2014	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica S/C	05.346.281/000 1-52
Jupi	142735/PE	0001102852 0064058305	2.491.096,84	23/3/2016	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	35.542.612/000 1-90
Casinhas	133911/PE	0001371702 0054058302	3.320.548,74	31/5/2015	Ferraz e Oliveira Advogados Associados	04.355.437/000 1-07

47. Verificado o desvio de recursos pelo pagamento indevido de honorários contratuais e



sucumbenciais ao advogado, a pessoa que se beneficiou com os pagamentos indevidos deve ser considerado responsável, devendo integrar o polo passivo de futura Tomada de Contas Especial e responder pela reparação do dano aos cofres do Fundef/Fundeb, junto com o prefeito ou vice-prefeito, estes por serem os ordenadores de despesas, e por terem assinado os contratos referentes a esses precatórios.

48. Dessa forma, uma vez constatados pagamentos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, deve ser proposta a instauração de tomadas de contas especiais, devendo ser responsabilizados solidariamente o gestor municipal e os advogados contratados, estes como beneficiários dos pagamentos indevidos.

50. Além do pagamento irregular de honorários advocatícios, como visto acima, outra irregularidade foi constatada na forma de remuneração que estipula percentual sobre o êxito da demanda judicial. Ela configura um pacto de risco e denota carência de planejamento, pressuposto para garantir a responsabilidade na gestão fiscal nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar 1/2000, além de impossibilitar a fixação do preço determinada pelo art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993.

51. É de se reparar o extremo potencial de lesividade da estipulação do elevado percentual (10%, 20 e 30%) sobre o valor recuperado para fins de pagamentos de honorários contratuais, que resultaram, ao final de cada pleito judicial, no auferimento de quantias verdadeiramente extravagantes, tal a exorbitância dos valores resultantes da fria aplicação do percentual referido sobre recursos públicos destinados ao atendimento de toda a população, em forte agressão a princípios constitucionais básicos, como os da razoabilidade e moralidade.

52. As severas restrições que se podem levantar à inclusão da chamada cláusula *ad exitum* e a previsão de incidência indiscriminada de percentual elevado sobre quantias pertencentes ao Erário da União, presumivelmente vultosas, já são bem conhecidas do Tribunal. O relatório que integra o Acórdão 1285/2018-TCU-Plenário, de caráter preliminar, proferido em processo da mesma natureza dos presentes autos de auditoria, traz exauriente discussão acerca do não cabimento de ambas as estipulações, como forma de remuneração inserida em contratos administrativos. Transcreve-se a seguir, pela total pertinência com a presente matéria, as percuientes considerações ali expendidas sobre o tema:

97. Avançando, desta feita, para análise específica da remuneração (honorários advocatícios), percebe-se a presença de cláusula *ad exitum*, conforme cláusula contratual (vide peça 62) padrão a seguir reproduzida, *in verbis*:

(...)

98. Dessa forma, tem-se aí a outra questão a ser discutida: a possibilidade de celebração, no âmbito da Administração Pública, de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de pagamentos proporcionais ao êxito das importâncias recuperadas.

99. Sobre a possibilidade de a remuneração pela prestação de serviços advocatícios ser fixada *ad exitum* (taxa de sucesso), é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco.

100. A celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93).

101. Convém registrar, para maior clareza, as diferentes naturezas de honorários: os honorários sucumbenciais (devido ao advogado da parte vencedora e arbitrados pelo Juiz, regidos pelo art. 85 do CPC) e os honorários consensuais (devidos em razão do compromisso em prestar a obrigação e estipulados pelas partes no contrato).

102. A mencionada forma de pagamento contratual, denominada cláusula *ad exitum*, ocorre quando o recebimento é condicionado a um resultado positivo, sendo que sua ocorrência não encontra amparo no ordenamento jurídico quando relacionada à verba cuja natureza seja pública.

103. A propósito, trazemos à colação excerto da RECOMENDAÇÃO MPF-PRM/ILH-GAB 03 N.

05/2016, exarada no âmbito do procedimento administrativo 1.14.001.000106/2016, verbis:

“(…) Alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada).

Os honorários contratuais têm chegado, por vezes, a 20%. Considerando como exemplo um precatório de R\$ 5 milhões, isso resultaria no pagamento de R\$ 1 milhão com recursos públicos, para uma causa com peças-padrão. Não se pode esquecer, ademais, que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa. Se, além desses, receberem também honorários convencionais (contratuais) em altos percentuais, ter-se-á efetiva desproporcionalidade e lesão ao erário.

Escritórios têm argumentado que os honorários convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico. De fato. Ocorre que, neste caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos. Assim, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo.

Nesse sentido, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento pacífico de que é ilícita a fixação de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa. Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despendido algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda.

Dentre tantos outros precedentes, assim se manifestou o TCM/BA nos Processos TCM nº 65609/10 e nº 65032/08. A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos prejulgados nº 1199 e 1427, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na administração pública quando o poder público não despende qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória. Não é admissível a celebração de contrato pela administração pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.

II - (...) o contrato a ser firmado com o profissional do direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a administração firmar contrato de risco puro, onde não se despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória”.

À parte dessa questão, o fato é que, ainda que os honorários contratuais não tenham sido firmados como percentual do êxito, ou ainda que se considerasse lícita essa prática, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode o gestor é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de modelos já prontos, sobretudo considerando que já foram recebidas, em cada ação judicial, os honorários sucumbenciais fixados pelo Judiciário”. (...) 104.

De fato, no âmbito da Administração Pública, o contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo se cogitar da aplicação de percentual sobre as

receitas auferidas pelo ente por força de ações administrativas ou judiciais exitosas conduzidas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde a remuneração do contrato dar-se-á exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.

105. Cabe também aduzir, por relevante, que a vinculação da remuneração do profissional do Direito a percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contraria o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado. Na Lei n. 4.320/64, o princípio em tela traduz-se nos seguintes dispositivos:

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei”.

106. A avença tampouco se coaduna com a legislação pertinente no plano contratual, porquanto nos moldes estatuidos pelo art. 55, III, da Lei 8.666/93, é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço. É dizer: o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda, salvo se a Administração firmar contrato de puro risco. Vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”

107. Ademais, a Constituição Federal veda expressamente, em seu inciso IV do artigo 167, a vinculação de receitas e impostos:

“Art. 167. São vedados:

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimentos do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo”.

108. A respeito do tema (vinculação das receitas de impostos), o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, vem decidindo pela inconstitucionalidade da vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, por ofensa ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

109. O Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE-TO), quando da análise do Processo TC 0446/2011, referente à consulta apresentada pelo gestor da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins - TO, proferiu a seguinte decisão, assim ementada:

“EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-á no limite de despesa com pessoal

previsto na LRF. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória. Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento”. (...).

110. Na mesma vertente, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Termo de Ocorrência TCM 65.032/08, assim se pronunciou:

“O Contrato de Risco, pactuado entre o Município de Teixeira de Freitas e a empresa ADVOCACIA SAFE CARNEIRO S/C, pela sua própria natureza, torna-se incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros. O percentual de 12% (doze por cento), a título de honorários advocatícios, do importe acrescido ao Fundo de Participação do Município estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal vez que o princípio constitucional da não vinculação é inquestionável. Vale dizer: somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral”. (...).

111. Não fosse só isso, esta Corte de Contas possui precedente no sentido de que (Acórdão 2.686/2008-TCU-Plenário – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar):

“Nas contratações em que são pactuadas cláusulas de êxito, como remuneração pelos serviços prestados, deve haver correspondência direta entre o esforço e a dificuldade esperados do contratado e o prêmio acordado, sob pena de se configurar situação de desproporcionalidade entre serviço prestado e preço”.

112. O gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de baixa complexidade e sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido (art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças públicas e as contratações dos entes públicos.

113. No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito deveria estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de impostos auferidas pelo ente municipal com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração firmasse contrato de risco puro, onde não houvesse qualquer dispêndio de valor com a contratação, seria hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória.

53. A equipe de auditoria incorpora todas as considerações expendidas acima ao presente relatório, partilhando inclusive das conclusões postas no relatório da deliberação mencionada acerca da nulidade irremediável dos contratos celebrados com os escritórios de advocacia, não bastasse a suprema irregularidade da contratação destes em total atropelo ao princípio geral da licitação insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Como demonstração da total aderência da equipe de auditoria a tais considerações, transcreve-se a seguir, o excerto correspondente do referido relatório:

114. Considerando que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), e considerando, ainda, que toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a 80), sendo que em nenhum momento a Constituição ou a Lei autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, ficam os Municípios impossibilitados de firmar contratos que prevejam pagamento de honorários com base em cláusula *ad exitum*, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo.

115. No caso sob análise, entende-se sobejamente demonstrada a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, eis que ausente qualquer indício de que tenham sido observados os



dispositivos da Lei 8666/93, bem como a inexistência de boa-fé por parte dos contratados, uma vez que, na condição de causídicos (operadores do direito e pleno conhecedores da legislação), tinham ciência da nulidade das avenças celebradas, em desacordo com as disposições da lei de licitações, restando patente a insubsistência de título hábil a legitimar eventual pagamento pelos serviços advocatícios prestados.

116. E ainda que não se pudesse falar em concorrência de conduta do particular para a celebração do contrato nulo e em obrigação da Administração de indenizá-lo pela execução dos serviços, tal providência deve ser buscada nas vias ordinárias, por arbitramento, e não com base em contrato tido por nulo. Nesse sentido:

“Administrativo. Recurso especial. Ação de cobrança. Cheque prescrito. Contrato verbal de prestação de serviço. Transporte. Ausência de licitação e prévio empenho. Alegada violação dos arts. 59, § 4º, da lei 4.320/64, 59 e 60, parágrafo único, da lei 8.666/93. Ocorrência. Obrigatoriedade da licitação. Princípio de ordem constitucional (cf/88, art. 37, xxi). Finalidade (lei 8.666/93, art. 3º). Formalização dos contratos administrativos. Regra geral: contrato escrito (lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único). Inobservância da forma legal. Efeitos. Nulidade. Eficácia retroativa (lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único). Aplicação das normas de direito financeiro. Provimento. (...) 6. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido”. (RESP 200300784135, Denise Arruda, STJ – Primeira Turma, DJ DATA:19/09/2005 PG:00187 RSTJ VOL.:00196 PG:00083.DTPB:.)

117. Destaca-se que a própria Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), em seu art. 22, §2, remete às vias ordinárias, por meio de arbitramento, a fixação dos honorários advocatícios quando estes não forem regularmente estipulados entre patrono e seu cliente, como é o caso presente.

54. Finalmente, constatamos que foram autorizados processos licitatórios para a contratação dos escritórios de advocacia, e que foram instaurados na modalidade de inexigibilidade de licitação, em desconformidade ao prescrito no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

55. Tal fato configura a não realização do devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços advocatícios de interesse da municipalidade, razão pela qual os responsáveis pela avença serão implicados nas irregularidades discutidas nesta parte do presente achado. Os signatários do irregular contrato derivado de inexigibilidade indevida de licitação são os gestores municipais e os escritórios advocatícios.

56. A equipe entende que os serviços advocatícios prestados, por não se configurarem com sendo serviços técnicos profissionais especializados tendo por motivação os pressupostos da singularidade do objeto pretendido e da notória especialização, não podem ser o motivador do enquadramento da contratação pela inexigibilidade prevista no art. 25, § 1º, c/c o inciso II do art. 13, e inciso V da Lei 8.666/1993.

57. Portanto, não se pode dizer que o serviço advocatício em questão seja de natureza singular, considerando-se ademais que o desempenho nessa área não exige conhecimentos extraordinários, visto tratar-se de contratação de advogado para a execução de causa ganha contra devedor solvente, e não de objeto anômalo, singular, impossível de ser enfrentado por qualquer outro profissional, mesmo que não detentor de renomado saber jurídico.

58. Dessa forma, uma vez que foram firmados contratos advocatícios que previram pagamento de honorários com base em cláusula *ad exitum*, que foram contratados escritórios advocatícios sem realização de licitação prévia, e que foram realizados pagamentos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, propõe-se a constituição de processos apartados de tomadas de contas especiais, incluindo-se no rol de responsáveis, como responsáveis solidários, o gestor municipal, signatário do contrato, e os advogados contratados, estes como beneficiários dos pagamentos indevidos.

59. Na proposta de encaminhamento são identificados todos esses responsáveis, por município,



indicando-se ainda as peças em que se encontram as evidências.

III.2. Os recursos dos precatórios judiciais não foram depositados em conta vinculada ao Fundef e nem em conta específica.

III.2.1. Tipificação:

60. Irregularidade grave.

III.2.2. Situação encontrada:

61. Conforme informações prestadas pelo município de Camocim de São Félix/PE, os recursos dos precatórios do Fundef foram depositados na Conta referência da Caixa 2192/013/00077927-2, nos valores de R\$ 1.342.877,17 no dia 15/7/2015 (Evidência 1), e de R\$ 491.616,47 no dia 16/11/2015 (Evidência 2), conta esta da Prefeitura do referido município não vinculada à área de educação.

63. Dessa forma, restou comprovado que os recursos dos precatórios judiciais do Fundef não foram depositados em conta vinculada ao referido fundo e nem em conta específica, uma vez que os valores decorrentes dos precatórios do Fundef foram inicialmente transferidos para conta do município não vinculada ao referido fundo e nem específica para tal propósito (evidência 1 e 2).

64. Diante do exposto, deve ser realizada audiência do prefeito da gestão 2013-2016, época dos fatos, para que ele apresente razões de justificativa de não ter depositado os recursos provenientes dos precatórios judiciais do Fundef em conta vinculada ao referido fundo e nem em conta específica, em afronta à Lei 9424/1996, art. 3º, e à Lei 11.494/2007, art. 17.

IV. Análise dos comentários dos gestores

65. Tendo em vista que se trata de auditoria de conformidade, em que, em regra, as irregularidades/impropriedades identificadas no curso dos trabalhos terão as propostas no sentido de realização de audiência e determinação de conversão em Tomada de Contas Especial, com promoção de citação dos responsáveis pelas irregularidades graves apontadas, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, não há necessidade de submissão do relatório preliminar para comentários dos gestores, conforme disposto nas Normas de Auditoria do TCU (NAT 145).

V. Conclusão

66. O presente trabalho de auditoria teve por objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar.

67. Com vistas a avaliar em que medida a utilização dos recursos dos precatórios do Fundef esteve de acordo com a legislação pertinente, as seguintes questões foram formuladas:

a) Questão 1: Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

b) Questão 2: Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

c) Questão 3: Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

d) Questão 4: Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef



foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

68. Nos municípios de Garanhuns/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Capoeiras/PE, Belo Jardim/PE, Bezerros/PE, Camocim de São Félix/PE, Canhotinho/PE, Vertentes/PE, Barra de Guabiraba/PE, Lajedo/PE, Custódia/PE, Panelas/PE, Calçado/PE, Jucati/PE, Correntes/PE, Jupi/PE e Casinhas/PE, não foi observada a vedação da destinação de valores dos precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, observou-se que houve pagamentos de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais com recursos dos precatórios do Fundef, por meio de destaques em processos judiciais, além de irregularidade constatada na forma de remuneração que estipula percentual sobre o êxito da demanda judicial e na autorização de processos licitatórios para a contratação dos escritórios de advocacia na modalidade de inexigibilidade de licitação (itens 42-59 deste relatório). Foi proposta a constituição de processos apartados de tomadas de contas especiais, incluindo-se no rol de responsáveis, como responsáveis solidários, o gestor municipal, signatário do contrato, e os advogados contratados, estes como beneficiários dos pagamentos indevidos.

69. No município de Camocim de São Félix/PE, constatou-se a irregularidade acerca de os recursos dos precatórios judiciais não terem sido depositados em conta vinculada ao Fundef e nem em conta específica. Diante disso, propôs-se que deve ser realizada audiência do gestor municipal à época dos fatos, para que ele apresente razões de justificativa sobre essa irregularidade (itens 60-64 deste relatório).

VI. Proposta de encaminhamento

70. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

70.1 que seja determinada à SEC/PE a constituição de apartados dos presentes autos, autuando-os como tomada de contas especial, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992, e realizada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno-TCU, a citação solidária dos responsáveis identificados nos quadros adiante especificados, para que, no prazo de trinta dias, apresentem alegações de defesa para as irregularidades sinteticamente descritas a seguir e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município correspondente, as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

70.1.1 Em relação aos municípios de Garanhuns/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Município de Capoeiras, Belo Jardim/PE, Bezerros/PE, Camocim de São Félix/PE; Canhotinho/PE e Vertentes/PE, Jucati/PE, Correntes/PE, Jupi/PE e Casinhas/PE

70.1.1.1 Irregularidades constatadas:

a) pagamento de honorários advocatícios, contratuais e/ou de sucumbência, com utilização de recursos do Fundef, que deveriam ser aplicados exclusivamente em educação, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 14/1996, art. 5º, Lei 9424/1996, art. 2º, caput e § 6º, Lei 11.494/2007, art. 23, Lei Complementar 101/2000, art. 8º, § único, e Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, item 9.2.4;

b) contratação de escritórios advocatícios sem realização de licitação prévia, em afronta ao princípio geral da licitação insito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 8.666/1993, por inexigibilidade indevida de licitação, procedendo-se à contratação direta de serviços advocatícios sem que estivessem configuradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, restando assim violado o art. 25, *caput* e § 1º, c/c o art. 13, inciso II da Lei 8.666/1993, e deixando de promover o devido processo licitatório, mediante elaboração prévia do projeto básico previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, do mesmo diploma, estabelecendo corretamente a correlação entre o esforço necessário à boa condução das causas objetivadas nos contratos e a remuneração do causídico;



c) inserção de cláusula prevendo a remuneração *ad exitum*, sem qualquer possibilidade de recepção no direito público pátrio, e estipulando a incidência de elevado percentual fixo indiscriminadamente sobre as quantias advindas do eventual êxito obtido nas ações, propiciando o auferimento de exorbitantes valores pelo advogado ou escritório contratado sem licitação, em total desproporção com os esforços efetivamente despendidos no patrocínio das ações, em afronta à Lei 8666/1993, art. 55, inciso III e à Constituição Federal, art. 167, inciso IV.

70.1.1.2 Responsáveis:

a) **no município de Garanhuns/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de Processo Licitatório 13/2007; Inexigibilidade 4/2007, conforme Contrato Advocatício com cláusula *ad exitum* de 10% e Processo de Inexigibilidade);

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Processo de Inexigibilidade, Documentos encaminhados pelo município)
Luiz Carlos Oliveira, (CPF 003.726.254-87) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10)	2.796.146,63	10/5/2013	Evidência 7 (p. 3); Evidência 8 (p. 8); Evidência 13; Evidência 24; Evidência 14

b) **no município de Brejo da Madre de Deus/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de Processo Licitatório 7/2012; Inexigibilidade 73/2012, conforme Contrato Advocatício com cláusula *ad exitum* de 20% e Processo de Inexigibilidade):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Processo de Inexigibilidade, Documentos encaminhados pelo município)
José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68) – Ex-prefeito municipal nas gestões 2009-2012	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	5.159.340,74	31/10/2012	Evidência 7 (p. 3); Evidência 8 (p. 9); Evidência 15 (p. 1-67 e 68-72); Evidência 16



e 2013 a 2016				
José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68) – Ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	257.967,04	31/10/2012	Evidência 7 (p. 3); Evidência 8 (p. 10); Evidência 15 (p. 1-67 e 68-72); Evidência 16

c) **no município de Capoeiras/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de Processo Licitatório 41/2005; Inexigibilidade 4/2005, conforme Contrato Advocatício com cláusula *ad exitum* de 20% e Processo de Inexigibilidade):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Processo de Inexigibilidade, Documentos encaminhados pelo município)
Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, (CPF 521.600.684-20) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (CNPJ 05.346.281/0001-52)	2.439.017,33	31/3/2011	Evidência 7 (p. 8); Evidência 8 (p. 61); Evidência 17 (p. 1-25 e 26-31); Evidência 18

d) **no município de Belo Jardim/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de Processo Licitatório 7/2016, Inexigibilidade 1/2016, conforme Contrato Advocatício com cláusula *ad exitum* de 20% e Processo de Inexigibilidade):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Processo de Inexigibilidade, Documentos encaminhados pelo município)
João Mendonça Bezerra Jatobá, (CPF	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF	207.239,83	13/4/2012	Evidência 7 (p. 1); Evidência 8 (p. 31); Evidência 25 (p. 1-3 e

430.668.284-68) – Ex-prefeito municipal na gestão 2013-2016	021.062.064-10)			4-11); Evidência 26
--	-----------------	--	--	---------------------

e) **no município de Bezerros/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de Processo Licitatório 83/2008; Inexigibilidade 2/2008, conforme Contrato Advocatício com cláusula *ad exitum* de 20%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advog ado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Marcone de Lima Borba, (CPF 220.669.774-20) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Moura & Carriço Advogados (CNPJ 08.274.238/0001-1 7)	920.939,81	30/11/2011	Evidência 7 (p. 5); Evidência 8 (p. 1); Evidência 9 (p. 112-115); Evidência 10

f) **no município de Camocim de São Félix/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de Processo Licitatório 11/2007; Inexigibilidade 1/2007, conforme Contrato Advocatício com cláusula *ad exitum* de 10%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advog ado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
José Geovane Bezerra (CPF 085.015.304-25) – Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-1 8)	735.312,79	30/10/2012	Evidência 7 (p. 2); Evidência 8 (p. 3); Evidência 4, Evidência 5
José Geovane Bezerra (CPF 085.015.304-25) –	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF	69.594,09	30/10/2012	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 5); Evidência 4, Evidência



Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	021.062.064-10)			6
---	-----------------	--	--	---

g) **no município de Canhotinho/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de Processo Licitatório 52/2006; Inexigibilidade 5/2006, conforme Contrato Advocatício com cláusula *ad exitum* de 20%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Waldemar José de Torres, (CPF 015.407.934-00) – prefeito municipal em exercício na gestão 2005-2008	Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados (CNPJ 08.683.296/0001-02)	2.244.378,61	5/6/2017	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 6); Evidência 11; Evidência 12
Waldemar José de Torres, (CPF 015.407.934-00) – prefeito municipal em exercício na gestão 2005-2008	Queiroz Cavalcanti Advocacia (CNPJ 02.636.065/0001-53)	168.931,72	5/6/2017	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 7); Evidência 11; Evidência 12

h) **no município de Vertentes/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de Processo Licitatório 38/2015; Inexigibilidade 4/2015, conforme Contrato Advocatício com cláusula *ad exitum* de 20%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Allan Kardec Bezerra da Silva, (CPF	Monteiro e Monteiro Advogados	1.525.168,10	16/8/2013	Evidência 7 (p. 1); Evidência 8 (p. 22); Evidência 21; Evidência



350.544.764-15) – Ex-prefeito municipal na gestão 2013-2016	Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)			22
---	--------------------------------------	--	--	----

i) **no município de Jucati/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de inexigibilidade, conforme Contrato Advocatício (cláusula nona) com previsão de honorário *ad exitum* de 20%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Sheilla Patrícia Oliveira de Melo Moura, falecida (CPF 023.913.234-33) - Ex-prefeita municipal na gestão 2005-2008	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (CNPJ 05.346.281/0001-52)	1.736.795,66	31/7/2013	Evidência 7 (p. 1); Evidência 8 (p. 16); Evidência 34; Evidência 35

j) **no município de Correntes** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de inexigibilidade, conforme Contrato Advocatício (cláusula nona) com previsão de honorário *ad exitum* de 20%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Ronaldo Nestor Borges do Amaral, falecido (CPF 019.343.684-15) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (CNPJ 05.346.281/0001-52)	2.587.538,59	31/1/2014	Evidência 7 (p. 8); Evidência 8 (p. 26); Evidência 36; Evidência 37
Ronaldo Nestor Borges do Amaral,	Vergueiro & Carneiro	129.376,93	31/1/2014	Evidência 15 (p. 8); Evidência 16 (p. 27);



falecido (CPF 019.343.684-15) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Assessoria Jurídica (CNPJ 05.346.281/0001-52)			Evidência 36; Evidência 37
---	---	--	--	----------------------------

k) **no município de Jupi/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de inexigibilidade, conforme Contrato Advocatício (cláusula terceira) com previsão de honorário *ad exitum* de 20%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Adalberto Teixeira Filho, (CPF 152.178.924-04) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	2.491.096,84	23/3/2016	Evidência 7 (p. 2); Evidência 8 (p. 28); Evidência 38; Evidência 39

l) **no Município de Casinhas/PE** (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência de inexigibilidade, conforme Contrato Advocatício (cláusula primeira) com previsão de honorário *ad exitum* de 30%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
João Barbosa Camelo Neto, (CPF 416.583.884-53) – Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Ferraz e Oliveira Advogados Associados (CNPJ 04.355.437/0001-06)	3.320.548,74	31/5/2015	Evidência 7 (p. 5); Evidência 8 (p. 11); Evidência 40; Evidência 41



70.1.2 Em relação ao município de Barra de Guabiraba/PE (Contratação do escritório de advocacia, em decorrência da Inexigibilidade 5/2007, conforme resposta ao ofício de requisição conjunto do TCE/PE e TCU):

70.1.2.1 Irregularidades constatadas:

a) pagamento de honorários advocatícios, contratuais e/ou de sucumbência, com utilização de recursos do Fundef, que deveriam ser aplicados exclusivamente em educação, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 14/1996, art. 5º, Lei 9424/1996, art. 2º, caput e § 6º, Lei 11.494/2007, art. 23, Lei Complementar 101/2000, art. 8º, § único, e Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, item 9.2.4;

b) contratação de escritórios advocatícios sem realização de licitação prévia, em afronta ao princípio geral da licitação insito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 8.666/1993, por inexigibilidade indevida de licitação, procedendo-se à contratação direta de serviços advocatícios sem que estivessem configuradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, restando assim violado o art. 25, *caput* e § 1º, c/c o art. 13, inciso II da Lei 8.666/1993, e deixando de promover o devido processo licitatório, mediante elaboração prévia do projeto básico previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, do mesmo diploma, estabelecendo corretamente a correlação entre o esforço necessário à boa condução das causas objetivadas nos contratos e a remuneração do causídico;

70.1.2.2 Responsáveis:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Documentos encaminhados pelo município)
Alberto George Pereira de Albuquerque, (CPF 355.850.054-72) – Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	517.250,36	31/3/2012	Evidência 7 (p. 8); Evidência 8 (p. 23); Evidência 23 (p.1 e p. 2-3)
Alberto George Pereira de Albuquerque, (CPF 355.850.054-72) – Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10)	5.981,16	31/8/2012	Evidência 7 (p. 9); Evidência 8 (p. 25); Evidência 23 (p.1); Evidência 23 (p.1 e p. 2-3)

70.1.3 Em relação aos municípios de Lajedo/PE e Calçado/PE

70.1.3.1 Irregularidades constatadas:



a) pagamento de honorários advocatícios, contratuais e/ou de sucumbência, com utilização de recursos do Fundef, que deveriam ser aplicados exclusivamente em educação, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 14/1996, art. 5º, Lei 9424/1996, art. 2º, caput e § 6º, Lei 11.494/2007, art. 23, Lei Complementar 101/2000, art. 8º, § único, e Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, item 9.2.4;

b) contratação de empresa privada sem realização de licitação prévia, em afronta ao princípio geral da licitação insito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 8.666/1993;

c) inserção de cláusula prevendo a remuneração *ad exitum*, sem qualquer possibilidade de recepção no direito público pátrio, e estipulando a incidência de elevado percentual fixo indiscriminadamente sobre as quantias advindas do eventual êxito obtido nas ações, propiciando o auferimento de exorbitantes valores pelo advogado ou escritório contratado sem licitação, em total desproporção com os esforços efetivamente despendidos no patrocínio das ações, em afronta à Lei 8666/1993, art. 55, inciso III e à Constituição Federal, art. 167, inciso IV.

70.1.3.2 Responsáveis:

a) **no município de Lajedo/PE** (Contratação do escritório de advocacia sem processo licitatório, e em decorrência de solicitação do prefeito, por meio do Ofício-GP 28/A, de 16/2/2007, com parecer e aprovação da assessoria jurídica municipal, conforme Contrato Advocatício 127/2007 que contém cláusula *ad exitum* de 20%).

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Rômulo Nunes Maia, (CPF 274.682.084-68) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	2.936.809,99	30/9/2012	Evidência 7 (p. 8); Evidência 8 (p. 17-18); Evidência 19; Evidência 20

b) **no município de Calçado/PE** (Contratação do escritório de advocacia sem processo licitatório, conforme Contrato Advocatício que contém cláusula *ad exitum* de 20%).

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Expedito Ivanildo de Souza Silva,	Roberto Gilson Raimundo Filho	1.157.284,81	19/6/2012	Evidência 7 (p. 5); Evidência 8 (p. 2);



(CPF 272.446.104-59) – Ex-prefeito municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008	(CPF 021.062.064-10)			Evidência 32; Evidência 33
--	----------------------	--	--	----------------------------

70.1.4 Em relação aos municípios de Custódia/PE e Panelas/PE

70.1.4.1 Irregularidades constatadas:

a) pagamento de honorários advocatícios, contratuais e/ou de sucumbência, com utilização de recursos do Fundef, que deveriam ser aplicados exclusivamente em educação, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 14/1996, art. 5º, Lei 9424/1996, art. 2º, caput e § 6º, Lei 11.494/2007, art. 23, Lei Complementar 101/2000, art. 8º, § único, e Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, item 9.2.4;

b) inserção de cláusula prevendo a remuneração *ad exitum*, sem qualquer possibilidade de recepção no direito público pátrio, e estipulando a incidência de elevado percentual fixo indiscriminadamente sobre as quantias advindas do eventual êxito obtido nas ações, propiciando o auferimento de exorbitantes valores pelo advogado ou escritório contratado sem licitação, em total desproporção com os esforços efetivamente despendidos no patrocínio das ações, em afronta à Lei 8666/1993, art. 55, inciso III e à Constituição Federal, art. 167, inciso IV.

70.1.4.2 Responsáveis:

a) no município de Custódia/PE (Contratação do escritório advocatício com cláusula *ad exitum* de 20%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Ferraz e Oliveira Advogados Associados (CNPJ 04.355.437/0001-06)	1.895.844,20	5/9/2013	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 36-37); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Henrique Carvalho Advogados Associados (CNPJ 10.833.351/0001-37)	1.263.896,14	5/9/2013	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 36-37); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) –	Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados (CNPJ	210.649,36	5/9/2013	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 36-37); Evidência

Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	06.014.214/0001-01)			27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Queiroz Cavalcanti Advocacia (CNPJ 02.636.065/0001-53)	842.597,43	5/9/2013	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 36-37); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Queiroz Cavalcanti Advocacia (CNPJ 02.636.065/0001-53)	603.931,70	5/9/2013	Evidência 7 (p. 5); Evidência 8 (p. 38); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Ferraz e Oliveira Advogados Associados (CNPJ 04.355.437/0001-06)	603.931,70	5/9/2013	Evidência 7 (p. 5-6); Evidência 8 (p. 40); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Henrique Carvalho Advogados Associados (CNPJ 10.833.351/0001-37)	751.175,60	5/9/2013	Evidência 7 (p. 6); Evidência 8 (p. 42); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados (CNPJ 06.014.214/0001-01)	147.454,55	5/9/2013	Evidência 7 (p. 6); Evidência 8 (p. 44); Evidência 27; Evidência 28

b) no município de Panelas/PE (Contratação do escritório advocatício com cláusula *ad exitum* de 20%):

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, (CPF 143.159.474-15) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	2.750.153,73	30/6/2012	Evidência 7 (p. 2); Evidência 8 (p. 54); Evidência 29 (p. 9-12); Evidência 29 (p. 1-8)



Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, (CPF 143.159.474-15) – Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	687.538,43	30/6/2012	Evidência 7 (p. 2); Evidência 8 (p. 55); Evidência 29 (p. 9-12); Evidência 29 (p. 1-8)
--	--	------------	-----------	---

70.1.5 Condutas dos responsáveis:

70.1.5.1 Dos gestores dos municípios: por eles terem cometidas as irregularidades colocadas nos subitens acima;

70.1.5.2 Dos escritórios advocatícios/advogados: por eles terem sido beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef de forma indevida, haja vista as irregularidades apostas nos subitens acima.

70.2 realizada audiência do Prefeito do Município de Camocim de São Félix, à época dos fatos, Sr. Uilson de Moura França, CPF 688.528.194-87, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, e art. 250, inc. IV, do RI-TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa de não ter depositado os recursos provenientes dos precatórios judiciais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em conta vinculada ao referido fundo e nem em conta específica, em afronta à Lei 9424/1996, art. 3º, e à Lei 11.494/2007, art. 17, e sim na Conta referência da Caixa 2192/013/00077927-2, nos valores de R\$ 1.342.877,17 no dia 15/7/2015 (Evidência 1 e 3, p. 1-3), e de R\$ 491.616,47 no dia 16/11/2015 (Evidência 2 e 3, p. 4-5).

70.3 encaminhada cópia da deliberação a ser proferida, para conhecimento, ao Procurador-Chefe da República no Estado de Pernambuco, à Procuradoria-Regional da União da 5ª Região e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), comunicando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Sec-PE, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Maurício Pereira Cavalcante
AUFC - Mat. 3506-8
Coordenador

(assinado eletronicamente)

Milton de Oliveira Santos Junior
AUFC - Mat. 3140-2
Membro

APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IG - Pagamentos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.	Constatou-se a ocorrência de pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais com recursos dos precatórios do Fundef a escritórios advocatícios ou a profissionais advogados que atuaram nos autos representando os municípios abaixo relacionados, por meio de destaque judicial, configurando irregularidade na destinação de recursos constitucionalmente vinculados à educação. Foi observada essa irregularidade para os seguintes municípios: Garanhuns/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Capoeiras/PE, Belo Jardim/PE, Bezerros/PE, Camocim de São Félix/PE, Canhotinho/PE, Vertentes/PE, Barra de Guabiraba/PE, Lajedo/PE, Custódia/PE, Panelas/PE, Calçado/PE, Jucati/PE, Correntes/PE, Jupi/PE e Casinhas/PE. Além disso, outras	Outros - Precatórios do Fundef em municípios de Pernambuco	Acórdão 1824/2017, item 9.2.4, TCU, Plenário Constituição Federal, art. 167, inciso IV Emenda Constitucional 114/1996, art. 5º Lei 8666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; art. 13, inciso II; art. 25, § 1º; art. 25, inciso II; art. 55, inciso III Lei 9424/1996, art. 2º, § 6º; art. 2º, caput Lei 11494/2007, art. 23 Lei Complementa	Evidência 4 - Camocim - Contrato do mun. com empresa de advocacia Evidência 5 - Camocim - Precatório para a empresa Evidência 7 - Relatório dos Precatórios - JFPE Evidência 8 - Ofícios requisitórios-JFPE Evidência 13 - Garanhuns - Contrato advocatício Evidência 14 - Garanhuns - Anexo à resposta da diligência Evidência 24 - Garanhuns - Inexigibilidade	Não foram identificadas as causas específicas do achado.	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Abertura de Novo Processo / Apartado



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	irregularidades foram constatadas: remuneração dos escritórios de advocacia em percentuais sobre o êxito da demanda judicial e contratação desses escritórios por inexigibilidade de licitação. Dessa forma, deve ser proposta a instauração de tomadas de contas especiais, devendo ser responsabilizados solidariamente o gestor municipal e os advogados contratados, estes como beneficiários dos pagamentos indevidos.		r 101/2000, art. 8º, § único	Evidência 15 - Brejo - Processo de Inexigibilidade e Contrato Advocatício, folhas 1/72 Evidência 16 - Brejo - Resposta ao ofício de requisição com anexo Evidência 17 - Capoeiras - Contrato - inexigibilidade 04-2015 fundef, folhas 1/31 Evidência 18 - Capoeiras - Resposta ao ofício de requisição Evidência 25 - Belo Jardim - Contrato e Inexigibilidade, folhas 1/11 Evidência 26 - Belo Jardim - Resposta à diligência			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Evidência 9 - Bezerros - Contrato advocatício, folhas 112/115 Evidência 10 - Bezerros - Resposta ao ofício de requisição com anexo Evidência 11 - Canhotinho - Contrato advocatício Evidência 12 - Canhotinho - Resposta ao ofício de requisição Evidência 21 - Vertentes - Contrato advocatício Evidência 22 - Vertentes - Resposta ao ofício de requisição com anexo Evidência 23 - Barra de Guabiraba -			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Resposta ao ofício de requisição com anexo, folhas 1/3 Evidência 19 - Lajedo - Contrato com escritório de advocacia Evidência 20 - Lajedo - Resposta ao ofício de requisição com anexo Evidência 27 - Custódia - Contrato advocatício Evidência 28 - Custódia - Resposta à diligência Evidência 29 - Painéis - Resposta-diligência e Contrato, folhas 1/12 Evidência 30 - Ofícios de diligência do TCE-PE e TCU			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				- 2 Evidência 31 - Ofícios de diligência do TCE-PE e TCU Evidência 32 - Calçado - Contrato Advocatício Evidência 33 - Calçado - Resposta à diligência Evidência 34 - Jucati - Resposta à diligência Evidência 35 - Jucati - Contrato Advocatício Evidência 36 - Correntes - Contrato Advocatício Evidência 37 - Correntes - Resposta à diligência Evidência 38 - Jupi - Contrato Advocatício			

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Evidência 39 - Jupi - Resposta à diligência Evidência 6 - Camocim - Precatório da sucumbência Evidência 40 - Casinhas - Contrato advocatício Evidência 41 - Casinhas - Resposta à diligência			
IG - Os recursos dos precatórios judiciais não foram depositados em conta vinculada ao Fundef e nem em conta específica.	Conforme informações prestadas pelo município de Camocim de São Félix/PE, os recursos dos precatórios do Fundef foram depositados na Conta referência da Caixa 2192/013/00077927-2, nos valores de R\$ 1.342.877,17 no dia 15/7/2015 (Evidência 1), e de R\$ 491.616,47 no dia 16/11/2015 (Evidência 2), conta esta da Prefeitura do referido município não vinculada à área de educação. Dessa forma, restou comprovado que os recursos dos precatórios judiciais do Fundef não foram depositados	Outros - Precatórios do Fundef em municípios de Pernambuco	Lei 9424/1996, art. 3º Lei 11494/2007, art. 17	Evidência 1 - Camocim - Ext. c/c 77927-2 - jul15, folha 1 Evidência 2 - Camocim - Ext. c/c 77927-2 - nov15, folha 1 Evidência 3 - Camocim - Alvarás de jul e dez2015	Inexistência ou deficiência de controles internos.	Falta de controle nos gastos com a educação.	Audiência de Responsável(Uilson de Moura Franca)



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	em conta vinculada ao referido fundo e nem em conta específica, uma vez que os valores decorrentes dos precatórios do Fundef foram inicialmente transferidos para conta do município não vinculada ao referido fundo e nem específica para tal propósito (evidência 1 e 2). Diante do exposto, deve ser realizada audiência do prefeito da gestão 2013-2016, época dos fatos, para que ele apresente razões de justificativa de não ter depositado os recursos provenientes dos precatórios judiciais do Fundef em conta vinculada ao referido fundo e nem em conta específica, em afronta à Lei 9424/1996, art. 3º, e à Lei 11.494/2007, art. 17.						

APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Os recursos dos precatórios judiciais não foram depositados em conta vinculada ao Fundef e nem em conta específica.	Uilson de Moura Franca (CPF: 688.528.194-87)	Prefeito municipal de Camocim de São Félix/PE (de 01/01/2013 até 31/12/2016)	Não ter depositado os recursos provenientes dos precatórios judiciais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em conta vinculada ao referido fundo e nem em conta específica, em afronta à Lei 9424/1996, art. 3º, e à Lei 11.494/2007, art. 17, e sim na Conta referência da Caixa 2192/013/00077927-2, nos valores de R\$ 1.342.877,17 no dia 15/7/2015 (Evidência 1 e 3, p. 1-3), e de R\$ 491.616,47 no dia 16/11/2015 (Evidência 2 e 3, p. 4-5).	O responsável, gestor do município, poderia ter depositado os recursos dos precatórios em conta vinculada ao Fundef ou em conta específica.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

